

PROJETO DE LEI Nº 5.807, de 2013

“Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração –ANM, e dá outras providências”

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.58 do projeto a seguinte redação:

“Art. 58. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Parágrafo único. O disposto nos arts. 35 a 38 somente produzirá efeitos após noventa dias da vigência desta Lei.”

JUSTIFICAÇÃO

Diante do que consta do art.55 do projeto, uma vez que a ANM será estruturada no prazo de 180 dias contados da data de publicação da lei, afigura-se adequado propor-se, via emenda, a introdução de *vacatio legis* de igual extensão.

Não obstante a existência desse preceito, a extensão e magnitude das mudanças operadas no arcabouço normativo do setor mineral brasileiro pela proposição legislativa em foco parecem-nos razão suficiente para que se advogue o estabelecimento, na lei nova, de *vacatio legis* razoável, no intuito de permitir as necessárias adequações e os indispensáveis ajustes, não apenas por parte dos agentes econômicos privados, mas também pelas estruturas de governo.

Sala das sessões em de de 2013.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR/MG

FA03B2CA17

FA03B2CA17